

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

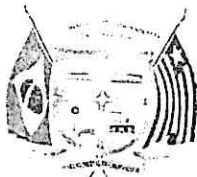
Site: www.campomaior.pi.leg.br



ATA Nº 27/2020

Ata da Sessão Ordinária da 19ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às nove horas, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 20/2019**. Presentes os Vereadores: **FERNANDO ANDRADE SOUSA, HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, JÚLIA GABRIELLA PINHO GOMES ARAÚJO, LUÍS RODRIGUES LIMA, MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES, MARCOS DANIEL SOARES DE SOUSA, MARIA SILVIA DE BRITO E SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO**. Inicialmente o Senhor Presidente convida os Suplentes de Vereadores: José Pereira de Sousa para tomar posse como titular e, Mersas Maria de Araújo Cunha Nunes para tomar posse como suplente, e de pé, cada Vereador ratificou o compromisso dizendo: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVANDO AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO."** Em ato contínuo o Senhor Presidente os declarou empossados. Em seguida havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária e convida o Secretário da Mesa a fazer leitura das ATAS nº 22, 23, 24, 25 e 26/2020 que foram aprovadas sem restrição. **EXPEDIENTE:** Constatou do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Vereador Fernando Andrade Sousa, que "Dispõe sobre nomenclatura do Saguão localizado na Câmara Municipal de Campo Maior, e dá outras providências"; Parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito, Assunto: Irregularidades no Repasse do Campo Maior-PREV, Relator: Daniel Soares; Notificações comunicando o recebimento das contas dos ex-Prefeitos João Félix de Andrade Filho, exercício financeiro 2008, 2009 e 2010 e Paulo César de Souza Martins exercício financeiro 2014 e 2015; Ofício nº 01/2020, do Gabinete do Vereador José Pereira de Sousa; Requerimentos nº 24/2020, de autoria da Vereadora Júlia Gabriella Pinho Gomes Araújo, requerendo do Secretário Municipal de Obras, a construção de um Quebra Molas na rua 18, Q-z, bairro Cidade Nova e, nº 29/2020, de autoria do Vereador Hamilton Reis Santiago de Matos Segundo, solicitando do Prefeito Municipal, com urgência a recuperação e a consequente adequação do passeio da Avenida Santo Antônio; Indicação nº 25/2020, de iniciativa da Vereadora Júlia Gabriella Pinho Gomes Araújo, indicando ao Executivo que preste homenagem ao Senhor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, dando nome da rua do bairro FRIPISA, que fica localizada por trás do Colégio José Olímpio da Paz. **PEQUENO EXPEDIENTE:** Vereadora **MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES**-Cumprimentou seus colegas Vereadores e Vereadoras e toda equipe do PSD em nome do Presidente Edilson Sousa. Lamenta o falecimento do Vereador João Maroca e, confessa que não esperava assumir esse mandato dessa forma. Disse estar pronta para trabalhar em prol da população de Campo Maior, em especial a população de Flores, Santa Rita e Flor do Campo. Vereador **JOSÉ PEREIRA DE SOUSA** – Deseja profundos sentimentos a família Maroca. Fala desse momento difícil e, confessa que recebeu essa missão com muita tristeza. Deseja boas vindas a Vereadora Mersas, coloca-se disposição da mesma **ORDEN**



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

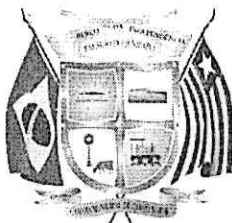
Site: www.campomaior.pi.leg.br



(in memória); Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Vereador-Presidente Fernando Andrade Sousa; Requerimentos nº 25/2020 e 29/2020; Indicação nº 24/2020, foram aprovados por unanimidade. Notificações aos Ex-Prefeitos João Félix de Andrade Filho e Paulo César de Souza Martins, foram aprovadas por cinco (5) votos a favor e dois (2) contra. Parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre irregularidades no repasse do Campo Maior PREV, foi aprovado por quatro votos a favor e três contra. (desempatado com o voto do Presidente), Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, de iniciativa do Executivo foi reprovado por três votos a favor e quatro contra. (desempatado com o voto do Presidente). **GRANDE EXPEDIENTE Vereadora MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES**-Elogia a homenagem feita ao saudoso João Maroca. **Vereador MARCOS DANIEL SOARES DE SOUSA**- Comenta o relatório realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre irregularidades no Repasse do Relatório Campo Maior-PREV, um trabalho realizado com muita responsabilidade, baseado em depoimentos e documentos, no intuito de ser justo com todos os funcionários da Prefeitura Municipal que passaram anos contribuindo, que venha ter direitos com a previdência, ao mesmo tempo, justifica as razões que levaram a pedir o afastamento do Prefeito Municipal. **Vereador HAMLTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO** -Presta conta a população da conclusão da CPI com aprovação e a resolução plena do problema do Campo Maior-PREV. Diz-se orgulhoso por esta Casa ter cumprido seu dever de fiscalizar e representar o povo de Campo Maior. **Vereador FERNANDO ANDRADE SOUSA** -Faz homenagem ao seu amigo João Eudes Barbosa, um guerreiro que fez um belo trabalho nesta Casa, defendendo os reclames do seu povo. Comenta alguns ataques que estão acontecendo em relação a sua pré candidatura a Prefeito de Campo Maior, deixa claro que está firme na sua Pré-candidatura, pontua algumas propostas que irá apresentar que são capazes de realizar dentre elas o desenvolvimento econômico de Campo Maior através do empreendedorismo, a geração de renda que tanto os campo-maiorenses em especial a juventude precisa. Parabeniza o trabalho apresentado pela CPI fazendo justiça aos servidores público municipais e os aposentados e pensionistas, um trabalho arduo, mas, não se ajoelharam aos maus gestores de Campo Maior. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**: Não Houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente

Secretário



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o recebimento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, Processo n. 15.657/2010 considerando-se V. SR. NOTIFICADO, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência deste documento, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Campo Maior/PI, 22 de Setembro de 2020.

Fernando Andrade de Sousa

Fernando Andrade de Sousa

Presidente

Ciente,

Em

Nome do Prefeito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FERNANDO ANDRADE
DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2009.

Processo nº TC-E 15657/2010

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, já qualificado no processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa., manifestar e requerer o que segue:

O Requerente fora notificado, no dia 02/10/2020, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que finda-se amanhã.

Ocorre que, junto a notificação de citação da Câmara Municipal não fora enviado cópia, nem física e nem gravadas em cd, do processo nº TC-E 15657/2010.

Diante da ausência dos autos, e sem a possibilidade de realizar defesa preliminar, o Requerente protocolou no dia 09/10/2020 pedido de cópia dos autos, informando a servidora Eva que poderia ir até as dependências da Câmara a qualquer hora, até mesmo no final de semana e feriado. Fato este que também fora dado conhecimento para o Diretor de Secretaria.

Contudo, até a presente data ainda não conseguiu ter acesso aos autos. Dessa forma, encontra-se o mesmo impossibilitado de fazer sua defesa.

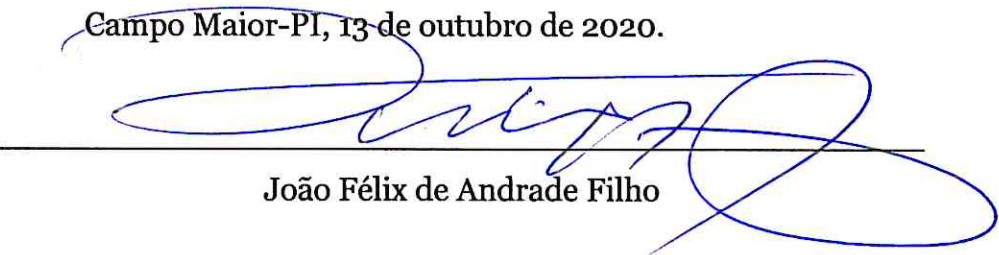


Requerendo assim, **que seja tido como inválida a primeira citação, que seja realizada uma nova notificação do ex gestor, e que dessa vez a referida notificação se faz acompanhar de todas as peças necessárias para garantia do contraditório e da ampla defesa.**

Nestes termos

Pede Deferimento

Campo Maior-PI, 13 de outubro de 2020.



João Félix de Andrade Filho



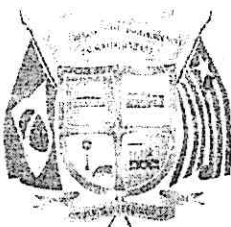
Câmara Municipal de Campo Maior - PI - Campo Maior - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000020

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/10/13000020

Número / Ano	000020/2020
Data / Horário	13/10/2020 - 12:04:39
Assunto	João Felix de Andrade do Filho, Requer Nova Citação para Apresentar Defesa nos Processos de Prestação de contas que tramitam na presente casa do ano de 2009 n° TCE 15657/2010
Interessado	Fernando Andrade Sousa
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	2
Emitido por	saploper



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o recebimento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009. Processo n. 15.657/2010 considerando-se V. SR. NOTIFICADO, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência deste documento, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Campo Maior/PI, 13 de Outubro de 2020.

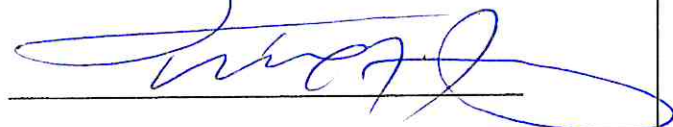
Fernando Andrade de Sousa

Fernando Andrade de Sousa

Presidente

Ciente,

Em 16/10/2020


Nome do Prefeito

**EXMO. SR. VEREADOR FERNANDO ANDRADE DE SOUSA -
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MAIOR-PI**

Ref. a Notificação s/n.

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2009.

Processo nº TC-E 015.657/10

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 336.931 SSP/PI, CPF sob nº 218.048.423-20, residente e domiciliado na Rua Aldenor Monteiro, nº 115, Bairro Parque Zuriki, Campo Maior-PI, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa., apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, com vistas a esclarecer as falhas apontadas no **Parecer Prévio nº 178/2012**, relativo as Contas de Governo e no julgamento das **Contas de Gestão (Acórdão nº 2.647/2012)** da Prefeitura Municipal de Campo Maior, o fazendo com base nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, examinou a Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, emitindo Parecer Prévio pela sua aprovação e pelo julgamento de regularidade, ainda que com ressalvas, às Contas de Gestão dessa Edilidade, relativa ao exercício financeiro do ano de 2009, Processo TC-E nº 15.657/10, de responsabilidade de João Felix de Andrade Filho e que passaremos a comentá-las adiante:

1.1.4. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS: O Relatório da DFAM aponta que o gestor deixou de encaminhar, na forma documental, os Decretos de nºs 01 e 04/2009, mas que os mesmos foram oportunamente juntando aos autos da Prestação de Contas.



1.2.2.3 RECEITA CORRENTE LIQUIDA: Segundo o Relatório da DFAM, no demonstrativo contábil (Receita Segundo as Categorias Econômicas - anexo 2) apresentado pelo gestor, Balanço Geral - fls. 12.,13 e 14, não foram efetuados as dedução das receitas do IPVA e do IPI-EXPORTAÇÃO para a formação do FUNDEB, o que gerou divergência no valor apurado.

A aludida falha foi esclarecida, informando que a dedução das receitas do IPVA e do IPI-EXPORTAÇÃO é feita pelo Estado do Piauí, que já repassa o valor ao Município com as deduções feitas.

Assim, os valores arrecadados a título de IPVA e IPIEXPORTAÇÃO já são repassados pelo Governo Estadual pelo valor líquido, não tendo o município a responsabilidade com a referida dedução, eis que, acaso fosse feita a referida dedução, esta aconteceria em duplicidade, uma vez que já houve o desconto sobre estes valores quando o mesmo se encontrava com o Governo Estadual.

1.2.3.5 DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO: Nesse ponto, o Relatório da DFAM apontou que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, B, da LC 101/2000 (LRF), em razão da despesa de pessoal ter atingindo o montante de 54,72% da receita corrente líquida do Município.

Sucedede que restou demonstrado que o valor ultrapassado representou apenas 0,72%, o qual equivale a R\$ 240.557,32 (duzentos e quarenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Ressalte-se ainda, que esse valor torna-se de menor gravidade, quando se verifica que o Município de Campo Maior tem de arcar com despesas relativas a aposentadorias, reformas e pensões, as quais totalizam a importância de R\$ 324.214,92 (trezentos e vinte quatro mil duzentos e quatorze e noventa e dois centavos), valor este superior ao limite ultrapassado. Lembrando que esses gastos são despesas de caráter obrigatório. Não havendo perder de vista que a diminuição do valor do repasse contribuiu, sobremaneira, para gerar essa situação. Fato este, inclusive, comunicado naquela Corte de Contas.



1.2.4.1.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO XII

Verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executadas. Essa situação, segundo o Relatório da DFAM, demonstra que houve um déficit orçamentário, o qual equivale a 5,74% da receita total arrecadas.

Segundo o art. 35, da Lei nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro as receitas arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Considera-se legalmente empenhadas as despesas que foram ordenadas por agente legalmente investido na autoridade de ordenador de despesas, não ultrapassando o valor fixado na lei orçamentária anual, passando pela fase de liquidação, pagos e não pagos, que constituem, portanto da execução orçamentária, no exercício financeira que se refere.

Neste caso, as despesas foram todas legalmente empenhadas, cujos empenhos foram todos enviados dentro dos balancetes, cujo montante demonstrado no Balanço Orçamentário ficou no valor de R\$ 5.875.030,80, e iguais aos demonstrados a seguir:

- a) Relatório resumido da execução orçamentária - RREO no demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção relativo ao 6º bimestre;
- b) Balanço Financeiro - Relatório DFAM ITEM 1.2.4.1.2 Folha 1.326;
- c) Demonstrações das variações patrimoniais - Relatório DFAM item 1.2.4.1.3, folha 1.328.

1.2.4.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO XIV: O Relatório da DFAM apontou que o ativo financeiro apresentou, além do grupo disponível, constatarem-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 132.341,00 (cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta e um reais), sobre os quais questionam-se as providencias realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos.



Tais valores integram as finanças do SAAE, que constitui uma entidade autônoma (autarquia municipal), com prestação de contas própria junto à esta Corte de Contas. Esclarece-se, que essa divergência de valores decorre de adiantamentos feitos pelo SAAE aos funcionários, conforme constada prestação de contas do SAAE (Processo nº TC-O-011346/10), bem como através da documentação constante naquela prestação de contas.

Há se mencionar, que o endividamento do município não decorre, apenas, de dívidas do mandato do ora Peticionante, mas também, de outras gestões, e que o gestor procurou realizar parcelamentos e cumpri-los com o fim de a longo prazo, sanar a situação precária do Município de Campo Maior-PI.

2.1.1.2 PEÇAS AUSENTES: A apontada falha foi sanada quando encaminhadas, oportunamente, as peças ausentes.

2.1.1.3.1 RECURSOS VINCULADOS: Segundo o Relatório da DFAM, os valores referentes aos recursos vinculados à área da educação pertinentes ao PNAT foram apurados nos extratos bancários. Afirmando, que no Balanço Geral está consignado a quantia de R\$ 28.033,82, e foi apurado o montante de R\$ 40.012,73, portanto havendo lançamento a menor no montante de R\$ 11.978,91.

Esclarece-se a falha, informando que deve ter havido algum equívoco por parte da DFAM, pois a assessoria contábil analisou os argumentos expostos e constatou que não houve essa diferença. Segue nos autos a razão da conta PNATE nº 11.77-X, juntamente com a consulta do site do FNDE, os quais demonstram o valor repassado ao Município a título de PNATE. Segue, ainda, o Anexo V - Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária referente ao mês de dezembro, o qual comprova que a arrecadação a título de PNATE foi de apenas R\$ 28.033,82.

Dessa forma, resta sanada a referida falha.



2.1.1.4.1 LICITAÇÕES E CONTRATOS: O Relatório da DFAM aponta falhas na execução de algumas despesas, tais como fragmentação de despesa, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do processo licitatório.

Ocorre que, as despesas acima mencionadas referem-se à contratação precedida de Inexigibilidade de Licitação, dado trata-se de serviços técnicos especializados, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 25, II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante às falhas nos procedimentos licitatórios, importante colacionar, os princípios da verdade real, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista, que o Gestor não se absteve de realizar os procedimentos licitatórios, nem mesmo tentou inviabilizar a competição dos licitantes. É necessário atentar-se para que o objetivo primordial da licitação é assegurar a melhor proposta à Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade administrativos, o que em verdade, aconteceu com a Administração Municipal de Campo Maior na gestão do ora Peticionante.

As falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, são falhas formais que não ensejaram, repise-se, desvio de recursos, locupletamento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Não podem, assim, concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas.

É importante destacar que as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios decorrem de deficiências organizacionais da Administração Municipal.

Ora, as deficiências organizacionais é uma praxe em nosso país, devido à falta/baixa de escolaridade de imensa massa da população brasileira, bem como o pouco aporte de recursos financeiros. A Administração Municipal é composta por munícipes da região, que estão sempre à procura de qualificação, entretanto, ainda falta muito para a eficiência do serviço público.



Interessante, ressaltar que frustrar licitação "compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública pré-contratual, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em ocasião para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público". (WALDO FAZZIO JÚNIOR - "Atos de Improbidade Administrativa" - Ed. Atlas - 2.007 - p. 141).

Não evidenciado qualquer favorecimento a particulares ou ao gestor público. Sequer de danos ao erário público há falar.

De outra parte, as irregularidades apontadas são apenas de natureza formal e administrativa, que não caracterizam nenhum prejuízo à Administração Pública/interesse público. Pelo contrário, apenas demonstram a preocupação em dar condições de ampla competitividade aos participantes, principalmente, os que residem na região.

2.1.1.4.2 OUTRAS OCORRÊNCIAS: Nesse ponto, o Relatório da DFAM cita outras ocorrências na gestão do ora Peticionante.

Dentre as ocorrências relacionadas ao índice de servidores por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo.

Referidos servidores foram contratados ante a iminente necessidade do serviço, e à continuidade da Administração Pública, a qual não pode parar. Entretanto, durante seu mandato o gestor tentou tomar providências para sanar essa irregularidade, inclusive para realização de concurso público. Tendo assinado TERMO DE ADESÃO com fito de aderir ao concurso público unificado realizado pela Associação Piauiense de Municípios-APPM.

Pelo referido TERMO DE ADESÃO, o Município de Campo Maior, através de seu prefeito municipal, ora Peticionante, aderiu ao Termo de Cooperação que firmou-se entre o Ministério Público do Trabalho da 22ª



Região, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, com vistas a que fosse realizado Concurso Público Unificado, tendo esse inclusive já se realizado no ano de 2009.

Ora, o Peticionante, enquanto Prefeito Municipal tomou providências para regularização da situação do Município de Campo Maior, realizando concurso público para substituição dos prestadores de serviços por concursados.

Importante salientar, que o ora Peticionante prestou esses esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho da 22 Região nos autos do Inquérito Civil nº 00018.1998.22.000/1, no qual juntou, inclusive, os contratos dos prestadores de serviço temporário, motivo pelo qual, deixou de juntar referidos documentos nos autos do Processo de Prestação de Contas em referência, haja vista, que por equívoco, foram encaminhados ao Ministério do Trabalho, os originais dos referidos contratos.

Ademais, o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em nenhum momento teve intenção de descumprir a Constituição, ou mesmo de desviar recursos.

Não se tornava viável, a demissão de todos os prestadores de serviços naquele momento, sob pena de comprometer, consideravelmente, a prestação de serviços públicos essenciais.

Necessário salientar, que ao longo do seu mandato o prefeito já realizou dois concursos públicos visando à substituição gradativa dos funcionários não concursados por servidores concursados.

Mais a frente o Relatório menciona o pagamento de Inativos sem Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI, no entanto o chefe do Poder Executivo, autorizou o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas.

Ressaltou que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias,



reformas e pensões. Entretanto, não foi encontrado nenhum processo de apreciação pela Divisão de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas.

Ocorre, conselheiro relator, que a continuidade da Administração Pública criou essa situação. Quando o ora Peticionante assumiu a Prefeitura Municipal de Campo Maior já havia o pagamento desses benefícios, os quais decorrem de decisão judicial.

Como se sabe a alguns anos atrás vários municípios piauienses instituiu regime próprio de previdência, e passaram a pagar os benefícios previdenciários próprios, entretanto por pouco tempo, tendo em vista que anos depois foram obrigados a retornarem ao regime geral de previdência social em razão da ilegalidade dos referidos dispositivos.

Seguindo-se à declaração de ilegalidade das leis municipais que instituíram o regime próprio de previdência, os beneficiados ingressaram na Justiça com o objetivo de reaverem o pagamento dos benefícios pelo Regime Próprio, o que foi concedido. Portanto, douto Relator, o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas está amparado em decisões judiciais, haja vista a inexistência de Regime Próprio de Previdência.

2.1.3. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB:

2.1.3.2 PEÇAS AUSENTES: Sanada a aludida a falha com o encaminhamento oportuno das peças ausentes.

2.1.3.3 CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB: Justificativa apresentada no item 1.2.2.3.

2.1.3.5 GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: Segundo o Relatório da DFAM, o ex-gestor do Município de Campo Maior descumpriu o estabelecido no art. 60, §50, do ADCT e no art. 22, da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que o gasto com profissionais do magistério atingiu o montante de apenas 57,39% dos recursos recebidos.



Entretanto, Douto Relator, a DFAM deixou de computar o gasto com professores contratados temporariamente, sob a justificativa de que essas contratações não foram feitas de acordo com a Lei nº 8.745/93.

A DFAM desconsiderou, por completo, R\$ 1.306.418,40 (um milhão trezentos e seis mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente às contratações por tempo determinado, sob alegação de que foram celebradas sem a observância da Lei Federal nº 8.745/93, de acordo com o art. 30, §20 da Resolução nº 1.605/07, portanto, desconsideradas no cálculo dos 60%.

Nesse ponto, urge esclarecer a necessidade urgente de professores da rede municipal de ensino de Campo Maior, tendo em vista ser um município, que como a grande maioria dos municípios brasileiros, possui um sistema educacional precário e carente.

A contratação de professores mediante contratação temporária, deriva justamente, da exígua necessidade, haja vista, que a educação é um direito constitucionalmente previsto e não requer esperas e delongas com um processo de seleção, ainda mais considerando que o município à época das contratações necessitava de mais professores além dos já concursados em seus quadros.

Saliente-se, ainda, que o montante despendido com pagamento de professores temporários não comprometeu de forma considerável os recursos do FUNDEB. Ainda mais se se considerar, que a grande maioria dos professores já é concursada.

Assim, eminente relator, faz-se necessário aplicar o princípio da verdade real ao presente caso, eis que os professores contratados efetivamente estavam em sala de aula, prestando o serviço a contento, com o objetivo de não deixar a educação municipal precária e paralisada.



Os recursos dos 60% do FUNDEF devem ser empregados na remuneração de profissionais que desempenhem atividades típicas do magistério, independentemente de a natureza do cargo ser efetiva ou não.

Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, além dos profissionais que exercem atividades de docência, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; a formação destes será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei nº 9.394/96. Enquadrados nestas condições, e estando em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, tais profissionais podem ser remunerados com recursos do FUNDEF 60%. O que em verdade, foi verificado no caso em questão.

Desta feita, não houve qualquer má-fé do ex-gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, nem mesmo lesão financeira ao erário público, o que demonstra mais uma vez que o julgamento de irregularidade das contas é desarrazoado e desproporcional.

Ademais, o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em nenhum momento teve intenção de descumprir a Constituição, ou mesmo de desviar recursos.

E mais, não houve prejuízos significativos ao erário, não ensejando a total reprovação das contas. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 122, III, da Lei estadual nº 5.888/09:

Art. 122. As contas serão julgadas:

III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou



desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Ademais, na Representação nº 14890/10, esse vereador Presidente desta Casa de Leis aduziu que a Prefeitura possuía cerca de 1.041 (hum mil e quarenta e uma) pessoas trabalhando como prestadores de serviços, numa burla clara do inciso II, do art. 37, da Constituição da República; que existiam vários funcionários fantasmas, que não estava sendo descontado o INSS de grande parte dos funcionários; não havia, em muitos casos, o desconto dos impostos; não está sendo pago o salário mínimo a grande parte dos funcionários; e, em muitos casos, as nomeações de pessoal não eram publicadas na imprensa oficial.

Suscitou, ainda, que o vereador FERNANDO ANDRADE DE SOUSA, alegou que essas irregularidades demonstravam que a Prefeitura de Campo Maior estava sendo usada como um cabide de emprego, para o benefício dos administradores e seus apadrinhados políticos, e implicam improbidade administrativa.

Inicialmente, convém notar-se que as denúncias formuladas pelo digno vereador, relacionam-se basicamente à contratação de prestadores de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos ditames da constituição federal.

O prefeito municipal reconhece a contratação de alguns prestadores de serviço, dado a necessidade do serviço, mas informa que tomou as providências cabíveis para fins de realização de concurso público, conforme se demonstrou pelo termo de adesão assinado pelo mesmo.

Pelo referido TERMO DE ADESÃO, o Município de Campo Maior, através de seu prefeito municipal, ora Peticionante, aderiu ao Termo de Cooperação que firmou-se entre o Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, com vistas a que fosse realizado Concurso Público Unificado, tendo esse inclusive já se realizado no ano de 2009.



Ora, o Prefeito Municipal, aqui Peticionante tomou providências para regularização da situação do Município de Campo Maior, realizando concurso público para substituição dos prestadores de serviços por concursados.

Importante salientar, que o ora Peticionante prestou esses esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho da 22 Região nos autos do Inquérito Civil nº 00018.1998.22.000/1, no qual juntou, inclusive, os contratos dos prestadores de serviço temporário, motivo pelo qual, deixou de juntar referidos documentos nos autos do Processo de Prestação de Contas em referência, haja vista, que por equívoco, foram encaminhados ao Ministério do Trabalho, os originais dos referidos contratos.

Ademais, o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em nenhum momento teve intenção de descumprir a Constituição, ou mesmo de desviar recursos.

Não era viável a pretensão do vereador Presidente de que fossem demitidos todos os prestadores de serviços naquele primeiro momento, sob pena de comprometer, consideravelmente, a prestação de serviços públicos essenciais.

Necessário salientar, que ao longo do seu mandato o prefeito realizou dois concursos públicos visando à substituição gradativa dos funcionários não concursados por servidores concursados.

A contratação de professores mediante contratação temporária deriva justamente, da exígua necessidade, haja vista, que a educação é um direito constitucionalmente previsto e não requer esperas e delongas com um processo de seleção, ainda mais considerando que o município à época das contratações necessitava de mais professores além dos já concursados em seus quadros.

Saliente-se, ainda, que o montante despendido com pagamento de professores temporários não comprometeu de forma considerável os recursos do



FUNDEB. Ainda mais se se considerar, que a grande maioria dos professores já é concursada.

Assim, eminente relator, faz-se necessário aplicar o princípio da verdade real ao presente caso, eis que os professores contratados efetivamente estavam em sala de aula, prestando o serviço a contento, com o objetivo de não deixar a educação municipal precária e paralisada.

Os recursos dos 60% do FUNDEF devem ser empregados na remuneração de profissionais que desempenhem atividades típicas do magistério, independentemente de a natureza do cargo ser efetiva ou não.

Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, além dos profissionais que exercem atividades de docência, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; a formação destes será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei nº 9.394/96. Enquadrados nestas condições, e estando em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, tais profissionais podem ser remunerados com recursos do FUNDEF 60%. o que em verdade, foi verificado no caso em questão.

Desta feita, não houve qualquer má-fé do ex-gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, nem mesmo lesão financeira ao erário público, o que demonstra mais uma vez que o julgamento de irregularidade das contas é desarrazoado e desproporcional.

Por outro lado, a informação de que muitos funcionários não trabalhavam e eram apenas "funcionários fantasmas" não pertine, posto que não há provas desta conduta, além de os funcionários citados pelo vereador prestarem serviços para o município, mas exercem atividades particulares em outros horários com fim de complementar o sustento familiar, não havendo nenhuma proibição nesse sentido a proibição consiste em acúmulo de cargos públicos, o que não é o caso.



Insta sobrelevar, ainda, que as denúncias referentes ao recolhimento de tributos, bem como o não pagamento do INSS dos funcionários não merecem amparo, eis que os tributos estão sendo corretamente recolhidos de acordo com a competência municipal.

Por fim, convém ressaltar, que as verbas do FUNDEB foram corretamente aplicadas no pagamento de professores e funcionários da Secretaria de Educação. As próprias notas de empenho a que faz menção o edil denunciante demonstrou que 60% relativo ao magistério estão sendo utilizados para pagamento de professores. E mais, muitos desses professores são prestadores de serviços contratados temporariamente para atender a necessidade do serviço público.

Quanto aos atos de nomeação de pessoal, é de esclarecer a improcedência da aludida Denúncia, deu-se diante do fato de todos os atos de nomeação de pessoal foram devidamente publicados na Imprensa Oficial (Diário dos Municípios).

In casu, não há nenhuma conduta do ex-prefeito de Campo Maior que incorra nas hipóteses susomencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

Não se observa, em relação ao ora Peticionante, nenhuma irregularidade que possa efetivamente conduzir à aplicação de sanção tão drástica, como o julgamento irregular das contas, a qual influenciará diretamente na vida política do mesmo.

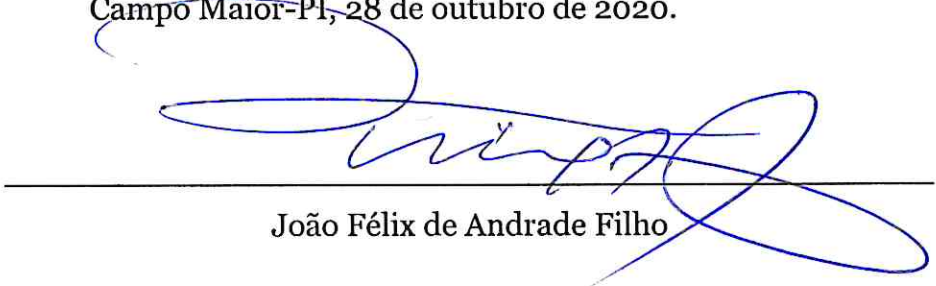
DIANTE DO EXPOSTO, ratifica-se as justificativas apresentadas na defesa do ex-gestor (fls. 1387/1399 do processo TC-E015.657/10), considerando que não foi apontada nenhuma falha de natureza grave, nenhum caso de desvio de recursos e/ou malversação de dinheiro público, bem como, todas as falhas foram devidamente esclarecidas, ou sanadas em parte, onde o ex-gestor demonstrou de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis,



a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável pelas contas do Município, pugnando que no julgamento das referidas contas, os Edis, votem julgando pela manutenção do **Parecer Prévio nº 178/2012 – TCE/PI**, julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com os **Acórdãos nºs 2647/2012, 2650/2012, 2652/2012 e 2654/2012 - TCE/PI**.

É o que se requer.

Campo Maior-PI, 28 de outubro de 2020.



João Félix de Andrade Filho



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça João Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



ATA Nº 46/2022

Ata da Sessão Ordinária da 20ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, Praça Bona Primo S/N, às dezenove horas e trinta minutos, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 21/2022**. Presentes os Vereadores: **SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, MICHELLE KELLY OLIVEIRA BARBOSA CARDOSO, ANTÔNIO WILSON ANDRADE NETO, GERALDO DAVID BANDEIRA PAZ, JOSÉ FRANCISCO SÁVIO MIRANDA PEREIRA, LUÍS RODRIGUES LIMA, MANOEL PERES DOS SANTOS NETO, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA, MIZARLEIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, WILDEM DE AZEVEDO BRITO E ZACARIAS GONDIN LINS NETO**. Havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária, convida a segunda secretária Vereadora Mizarleia Almeida para fazer a leitura das Atas nº 39, 40, 41 e 42/2022, que foram aprovadas por unanimidade, na sequência convida o primeiro secretário Neto dos Corredores para fazer a leitura do expediente. **EXPEDIENTE**: Constou do Projeto de Lei nº **29/2022** de autoria do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, "Denomina de rua Cassiano Pereira dos Santos, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências." - dos Requerimentos nº **91/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Obras, calçamento para a rua Lara Rosa, que fica no cruzamento da rua Amazonas com a Avenida Marcelo Castelo Branco-bairro Cidade Nova. - nº **92/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Infraestrutura, o complemento do calçamento da rua Justino Moura-bairro de Fátima que fica no sentido do bairro Cidade Nova. - nº **93/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Iluminação Pública, um Poste para a rua Lara Rosa- bairro Cidade Nova localizado no cruzamento com a rua Amazonas e Avenida Marcelo Castelo Branco - e dos Projetos de Resolução nº **396/2022**, homenageando à senhora Maria do Socorro da Silva Santos, com o título de cidadã campo-maiorense - e nº **397/2022**, concedendo o Título de Cidadão Campo-maiorense ao Senhor José Tadeu Carneiro Cardoso, todos de autoria da Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso- e do Projeto de Lei nº **026/2022**, oriundo do Executivo Municipal, "Autorizo o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar em mais 30% (trinta por cento) do Orçamento-Programa vigente, para o fim a que se destina. **PEQUENO EXPEDIENTE**: Vereador **ZACARIAS GONDIN LINS NETO** - Relata uma visita que fez ao Secretário Municipal de Finanças para buscar informações sobre o pagamento dos 42 profissionais que fazem parte do mutirão de limpeza de nossa cidade e, neste contexto pede apoio do líder da situação Neto dos Corredores para que sensibilize o gestor atualizar os proventos desta categoria que realiza um trabalho essencial para a manutenção da limpeza de nossa cidade. Vereadora **MICHELLE KELLY OLIVEIRA BARBOSA CARDOSO**-Defende suas proposições solicitando do Secretário municipal de obras, complemento de calçamento para as ruas Lara Rosa e Justino Moura-bairro de Fátima e, requerendo do Secretário Municipal de Iluminação Pública um poste para iluminar um trecho da rua Lara Rosa- bairro



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (88) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



Carneiro, apóia projetos sociais a exemplo do Projeto ABADÁ CAPOEIRA e, a senhora Maria do Socorro da Silva Santos, que está à frente do Pax União em nossa cidade há dez anos envolvida em projetos sociais. Comenta a Audiência Pública realizada nesta Casa para discutir a criação do Fundo Municipal da cultura. Reafirma seu total apoio à luta dos garis, pede a sensibilização do gestor para que reveja esta situação. **ORDEM DO DIA:** Requerimento nº 91, 92 e 93/2022 - Projetos de Resolução nº 390, 393, 395, 396 e 397/2022, foram aprovados por unanimidade. - Projeto de Lei nº 29/2022 do Legislativo e Projeto nº 026/2022 do Executivo, foram para as Comissões da Câmara. Em seguida o Senhor Presidente convoca os senhores vereadores e, senhoras vereadoras para uma Sessão Extraordinária dia 27.10.2022, às 9h, para tratar exclusivamente do Projeto de Lei nº **026/2022**, oriundo do Executivo Municipal, "Autorizo o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar em mais 30% (trinta por cento) do Orçamento-Programa vigente, para o fim a que se destina. Em ato contínuo o Senhor Presidente comunica que se encontra nesta Casa Legislativa Prestações de Contas de ex-Prefeitos deste Município. Em seguida informa o relator Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, não por falta de interesse mas, por questão administrativa, nomeia o Vereador Manoel Peres dos Santos Neto como relator ad hoc dos Processos de Prestação de Contas de gestão ou governo em conformidade com a prerrogativa da Mesa Diretora previsto no Artigo 20, Inciso XXII, alínea I, bem como o Art. 57 do Regimento Interno, sendo assim, o Relator ad hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto terá dez dias para apresentar todos os relatórios das prestações de contas dos ex-gestores do município de Campo Maior. **GRANDE EXPEDIENTE: Vereador ZACARIAS GONDIN LINS NETO-** Frisou alguns pontos do Projeto de Lei nº 024/2022 -LOA como a receita de serviço, operação de crédito, previsto para o gestor municipal utilizar no próximo ano, porém não entendeu esse aumento de dez vezes mais do que foi trabalhado previsto para o ano de 2022. **Vereador MANOEL PERES DOS SANTOS NETO na função de líder** - Explanou a finalidade do Projeto de Lei nº 026/2022 para o município de Campo Maior. Em seguida esclareceu a questão dos mutirões que é um trabalho temporário, mas o gestor sensível àquelas pessoas vulneráveis e com mais tempo de serviço, autorizou aos Secretários a buscarem esses trabalhadores e alocá-los em outras funções da administração Municipal, ao mesmo tempo informa que o Executivo Municipal está preparando um Projeto com um aumento significativo para o bolsa social no qual esses trabalhadores serão inseridos. Se coloca à disposição para qualquer dúvida, bem como se unirem em cima dessa questão. **EXPLICAÇÃO PESSOAIS:** Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente

Secretário

APROVADO
27/10/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER – RELATOR AD HOC

MATÉRIA: “Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao exercício de 2009.”

PARECER PRELIMINAR

I– RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas do município de Campo Maior – PI ,relativo ao exercício financeiro de 2009, Processo TC-E nº 15657/2010 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 178/2012 recomendando pela APROVAÇÃO Contas de Governo do Município de Campo Maior - PI, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, c/c os arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator. Bem como PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão, com base no art. 122, II, da Lei 5.888/09. E consequentemente a publicação do Acórdão nº 2647/2012, vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 2.647/2012. Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior. Exercício financeiro de 2009. Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de gestão do Sr. João Felix de Andrade Filho, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. **Decisão Unânime.** Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao gestor. Decisão por Maioria. Processo TC-E Nº 15.657/10 —(07 Volumes)
Decisão Nº. 1.649/2012

Sessão Plenária Ordinária nº 54.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Nome/Função/Período: Sr. João Felix de Andrade Filho, Prefeito do Município de Campo Maior - PI, (01/01/09 a 31/12/09) - exercício financeiro de 2009.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram após o contraditório.

Intempestividade no envio de peças técnicas exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 1.804/08; Ausência de peças técnicas exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 1.804/08; Divergência de registro dos recursos no Balanço Geral, a menor, no valor de R\$ 11.978,91, vinculados à área da educação oriundos do PNAT; Ausência de processos licitatórios referentes às despesas com serviços de assessoria esportiva e instalação da Escola Zico 10, no valor de R\$ 55.000,00; Fracionamento de despesas, nas contratações relacionadas ao mesmo objeto, de forma continuada e fragmentada, cujo somatório anual ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação, referentes à contratação de serviços para manutenção do sistema tributário, no valor de R\$ 31.935,00; à aquisição de peças automotivas, no valor de R\$ 75.478,00; e à contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 84.000,00; Contratação de servidores pela administração pública por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo, nem prévio concurso público; Irregularidade na classificação das despesas com pessoal e não recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS; Realização de descontos indevidos do ISS, nas folhas de pagamento, relativos aos prestadores de serviço; Ausência de retenção de contribuição previdenciária referente ao INSS incidentes sobre o valor pago aos prestadores de serviços, contratados por tempo determinado; Irregularidade referente a pagamento de multas e juros, em consequência de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias, por falta de planejamento; Concessão de contribuição financeira ao Comercial Atlético Clube, no valor R\$ 92.780,00, sem norma disciplinadora; Pagamentos de inativos a título de pensões do Executivo, no valor de R\$ 49.523,81, sem Regime Próprio de Previdência e sem apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI; Ausência de pagamento de salário mínimo aos servidores, descumprindo os artigos 7º, IV e 39, § 3º da CF/88 e artigo 51 da CE/89; Ausência da relação dos veículos, dos respectivos contratos e dos processos licitatórios, referentes às despesas realizadas com as contratações que comprovassem os gastos no valor de R\$ 909.468,20; As irregularidades listadas nos autos do Processo TC-E nº. 53.539/09 (Denúncia) e TC-E nº. 50.945/09 (Solicitação de Auditoria), apensados aos autos do Processo TC-E nº. 15.657/10 (Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior) foram objetos de análise e manifestação da DFAM nas fls. 2.101/2.106 do Relatório Técnico e nas às fls. 2.148/2.153 do Parecer do Ministério Público de Contas, no Processo TC-E nº. 15.657/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 1315/1368, a defesa apresentada pelos interessados às fls. 1378/2086, o contraditório da V DFAM, às fls. 2.089/2.126, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 21 29/2.169, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator [...]

○ referido parecer e acórdão encontram-se desde o ano de 2020 para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade deste relator ad hoc devidamente nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa a emissão de parecer

sobre o julgamento da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior do exercício financeiro de 2008, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

II – DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta Casa Legislativa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III – SÍNTESE:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, analisando a prestação de contas anual do Município de Campo Maior/PI exercício financeiro de 2009, tendo como ex-gestor João Felix de Andrade Filho, através do processo TCE nº 15657/2010, constatou as seguintes irregularidades a seguir elencadas:

CONTAS DE GOVERNO - exercício financeiro 2009

- 1) ENVIO INTEMPESTIVO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
- 2) ENVIO INTEMPESTIVO DE CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS;
- 3) CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB, NO VALOR DE R\$ 3.195.614,22, DIVERGENTE DO CONTABILIZADO NO BALANÇO GERAL R\$ 3.106.680,45;
- 4) GASTO COM O PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;
- 5) GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL;
- 6) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADA MENOR DO QUE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA;
- 7) IRREGULARIDADES REFERENTES A LANÇAMENTOS DE VALORES, NO BALANÇO PATRIMONIAL;
- 8) IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES.

CONTAS DE GESTÃO - exercício financeiro de 2009

- 1) INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS TÉCNICAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 1.804/08;

- 2) AUSÊNCIA DE PEÇAS TÉCNICAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 1804/08;
- 3) DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DOS RECURSOS NO BALANÇO GERAL;
- 4) AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES ÀS DESPESAS COM SERVIÇOS ESPORTIVOS;
- 5) FRACIONAMENTO DE DESPESAS;
- 6) CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR TEMPO DETERMINADO, DE FORMA CONTINUADA E SEM COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO, NEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO;
- 7) IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS;
- 8) REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DO ISS NA FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS;
- 9) AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO INSS;
- 10) IRREGULARIDADE REFERENTE A PAGAMENTO DE MULTA E JUROS, EM CONSEQUÊNCIA DE PAGAMENTO INTEMPESTIVOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;
- 11) CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA SEM NORMA DISCIPLINADORA;
- 12) PAGAMENTO DE INATIVOS A TÍTULO DE PENSÕES DO EXECUTIVO, SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E SEM APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;

Confeccionado o seguinte Parecer Prévio nos termos do voto do Desembargador Relator:

PARECER PRÉVIO Nº 178/2012. Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior - PI, exercício financeiro de 2009. **Parecer Prévio pela Aprovação** às Contas de Governo do Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito. Decisão unânime. Processo TC-E Nº 15.657/10— (07 Volumes).

DECISÃO Nº. 1.649/2012. Sessão Plenária Ordinária nº. 054 . Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Nome/Função/Período: Sr. João Felix de Andrade Filho, Prefeito do Município de Campo Maior - PI, (01/01/09 a 31/12/09) - exercício financeiro de 2009.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: CONSIDERANDO que as falhas foram sanadas, quando da sustentação oral realizada pelo Advogado patrono do gestor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, (fls. 1.31 5/1 .368), a defesa apresentada pelos interessados (fls. 1 .378/2086), o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, (fls. 2.089/2.126), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 21 29/21 69), a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação às contas** de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, c/c os arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator. [...]

Em síntese, é o que passo a analisar detalhadamente.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor João Félix de Andrade Filho referente ao exercício de 2009, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica está dentro dos padrões.

Ainda, nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

IV.1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANO 2009

Para emissão do presente parecer levam-se em consideração, o Relatório da DFAM que apontou como as principais falhas, bem como a defesa preliminar apresentada pelo gestor responsável

No que tange a abertura de créditos adicionais: O Relatório da DFAM aponta que o gestor deixou de encaminhar, na forma documental, os Decretos de nºs 01 e 04/2009, mas que os mesmos foram oportunamente juntando aos autos da Prestação de Contas.

No quesito quanto à despesa de pessoal do poder executivo o Relatório da DFAM apontou que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, B, da LC 101/2000 (LRF), em razão da despesa de pessoal ter atingindo o montante de 54,72% da receita corrente líquida do Município.

Sucedee que restou demonstrado que o valor ultrapassado representou apenas 0,72%, o qual equivale a R\$ 240.557,32 (duzentos e quarenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

O Relatório da DFAM aponta falhas na execução de algumas despesas, tais como fragmentação de despesa, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do processo licitatório.

Ocorre que, as despesas acima mencionadas referem-se à contratação precedida de Inexigibilidade de Licitação, dado trata-se de serviços técnicos especializados, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 25, II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante às falhas nos procedimentos licitatórios, importante colacionar, os princípios da verdade real, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista, que o Gestor não se absteve de realizar os procedimentos licitatórios, nem mesmo tentou inviabilizar a competição dos licitantes. É necessário atentar-se para que o objetivo primordial da licitação é assegurar a melhor proposta à Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade administrativos, o que em verdade, aconteceu com a Administração Municipal de Campo Maior na gestão do ora Peticionante.

As falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, são falhas formais que não ensejaram, repisem-se, desvio de recursos, locupletamento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Não podem, assim, concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas.

Não evidenciado qualquer favorecimento a particulares ou ao gestor público. Sequer de danos ao erário público há falar.

No que diz respeito ao índice de servidores por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo. O Chefe do Poder Executivo assinou TERMO DE ADESÃO com fito de aderir ao concurso público unificado realizado pela Associação Piauiense de Municípios-APPM.

Mais a frente o Relatório menciona o pagamento de Inativos sem Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI, no entanto o chefe do Poder Executivo, autorizou o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas.

Ressaltou que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Entretanto, não foi encontrado nenhum processo de apreciação pela Divisão de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas.

V – CONCLUSÃO:

No tocante as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas na prestação de contas de Governo e Gestão, nesse momento não se observa nenhuma de caráter grave ou que tenha gerado lesão ao patrimônio público.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário, decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

In casu, a suposta prática do ex-prefeito de Campo Maior não incorre em nenhuma das hipóteses supramencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

Pelo que se expôs no presente, este relator *AD HOC* OPINA pelo recebimento deste parecer pugnando que no julgamento das referidas contas, os Edis, votem julgando pela manutenção do **Parecer Prévio nº 178/2012 – TCE/PI**, julgando pela **aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com os **Acórdãos nºs 2647/2012, 2650/2012, 2652/2012 e 2654/2012 - TCE/PI**.

Devendo-se notificar o Sr. João Félix de Andrade Filho, a fim de apresentar manifestação, se assim desejar, aos fatos aqui narrados, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Este é o parecer que apresento e, encaminho ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior/PI. Certo do atendimento deste pleito deixo aqui meus agradecimentos por ter me designado para esta relatoria.

Campo Maior/PI, 08 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto
Relator da *ad hoc*



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camara@campomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Ofício 67/2022,

Campo Maior(PI), 11 de novembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Campo Maior-PI

Assunto: Notificação Defesa Prestações de Contas Municipal Exercício 2008 2009 e 2010

Ilustríssimo Sr. João Félix de Andrade Filho,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência que se encontra em apreciação nesta Câmara as prestações de contas do Município de Campo Maior/PI Processo TCE nº 14911/209 relativa ao exercício de 2008 - Processo TCE nº 15.657/2010 relativa ao exercício de 2009 e, Processo TCE 14.084/2011 relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. João Félix de Andrade Filho.

Vimos pelo presente **notificar** V. senhoria para apresentar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis, contados da ciência da notificação, excluído do dia do recebimento. Conforme Emenda à Resolução nº 01/1990 que modificou o artigo 179, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Salientamos que o prazo Regimental de 5 (cinco) dias corridos estabelecidos garante o direito de ampla defesa e do contraditório, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal o dia do julgamento das contas, bem como a possibilidade de vistas e extração de cópias de todo o processo a requerimento do gestor.

Assim como, enviamos cópia dos Pareceres Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica.

Por fim, coloco-me à disposição para outras que se fizerem necessárias, elevando meus votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente

Sebastião de Sena Rosa Neto
Presidente da Câmara

**EXMO. SR. VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO -
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MAIOR-PI**

Ref. a Notificação s/n.

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2009.

Processo nº TC-E 15.657/2010

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, já qualificado no presente procedimento, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 30, V, “b” c/c o artigo 180, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior- PI, **requerer a manutenção da Defesa Preliminar devidamente protocolada nesta Câmara Municipal, e posteriormente a apreciação favorável, pelo plenário dessa Casa Legislativa, do Parecer do Relator Ad Hoc que opinou pela manutenção do Parecer Prévio nº 178/2012 do TCE-PI referente ao exercício financeiro 2009(Processo nº TCE/PI 15.657/10).**

Por fim, requer que posteriormente seja emitido e apreciado pelo Plenário Decreto Legislativo, confirmando a aprovação, pelos fundamentos expostos no Parecer Prévio, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009**, de responsabilidade de **JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO**, em consonância com os **Acórdãos nº 2647/2012, 2650/2012, 2652/2012 e 2654/2012 – TCE/PI.**

É o que se requer.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2022.



João Félix de Andrade Filho



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o julgamento das Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista apresentação da defesa preliminar e Relatório Final do Relator Ad hoc, a ser realizado no Plenário desta Câmara Municipal de Campo Maior em 29 de novembro às 19h30.

Considerando V. SR. NOTIFICADO, para se quiser, manifestar-se durante o julgamento, com o fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e art. 180, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior.

Campo Maior – PI, 22 de novembro de 2022.

SEBASTIAO DE
SENA ROSA
NETO:1505900638
7

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO DE SEN
ROSA NETO:15059006387
Dados: 2022.11.22
12:04:45 -03'00'

Sebastião de Sena Rosa Neto
Presidente

Ciente

Em 22/11/22

Nome do Prefeito

Ciente 13.30 horas



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER – RELATOR AD HOC

MATÉRIA: “Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao exercício de 2009. ”

PARECER FINAL

I– RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas do município de Campo Maior – PI ,relativo ao exercício financeiro de 2009, Processo TC-E nº 15657/2010 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 178/2012 recomendando pela APROVAÇÃO Contas de Governo do Município de Campo Maior - PI, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, c/c os arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator. Bem como PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão, com base no art. 122, II, da Lei 5.888/09. E conseqüentemente a publicação do Acórdão nº 2647/2012, vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 2.647/2012. Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior. Exercício financeiro de 2009. Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de gestão do Sr. João Felix de Andrade Filho, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. **Decisão Unânime.** Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao gestor. Decisão por Maioria. Processo TC-E Nº 15.657/10 —(07 Volumes)

Decisão Nº. 1.649/2012

Sessão Plenária Ordinária nº 54.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Nome/Função/Período: Sr. João Felix de Andrade Filho, Prefeito do Município de Campo Maior - PI, (01/01/09 a 31/12/09) - exercício financeiro de 2009.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

Falhas e irregularidades identificadas pela DFAM, que perseveraram após o contraditório.

Intempestividade no envio de peças técnicas exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 1.804/08; Ausência de peças técnicas exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 1.804/08; Divergência de registro dos recursos no Balanço Geral, a menor, no valor de R\$ 11.978,91, vinculados à área da educação oriundos do PNAT; Ausência de processos licitatórios referentes às despesas com serviços de assessoria esportiva e instalação da Escola Zico 10, no valor de R\$ 55.000,00; Fracionamento de despesas, nas contratações relacionadas ao mesmo objeto, de forma continuada e fragmentada, cujo somatório anual ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação, referentes à contratação de serviços para manutenção do sistema tributário, no valor de R\$ 31.935,00; à aquisição de peças automotivas, no valor de R\$ 75.478,00; e à contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 84.000,00; Contratação de servidores pela administração pública por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo, nem prévio concurso público; Irregularidade na classificação das despesas com pessoal e não recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS; Realização de descontos indevidos do ISS, nas folhas de pagamento, relativos aos prestadores de serviço; Ausência de retenção de contribuição previdenciária referente ao INSS incidentes sobre o valor pago aos prestadores de serviços, contratados por tempo determinado; Irregularidade referente a pagamento de multas e juros, em consequência de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias, por falta de planejamento; Concessão de contribuição financeira ao Comercial Atlético Clube, no valor R\$ 92.780,00, sem norma disciplinadora; Pagamentos de inativos a título de pensões do Executivo, no valor de R\$ 49.523,81, sem Regime Próprio de Previdência e sem apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI; Ausência de pagamento de salário mínimo aos servidores, descumprindo os artigos 7º, IV e 39, § 3º da CF/88 e artigo 51 da CE/89; Ausência da relação dos veículos, dos respectivos contratos e dos processos licitatórios, referentes às despesas realizadas com as contratações que comprovassem os gastos no valor de R\$ 909.468,20; As irregularidades listadas nos autos do Processo TC-E nº. 53.539/09 (Denúncia) e TC-E nº. 50.945/09 (Solicitação de Auditoria), apensados aos autos do Processo TC-E nº. 15.657/10 (Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior) foram objetos de análise e manifestação da DFAM nas fls. 2.101/2.106 do Relatório Técnico e nas às fls. 2.148/2.153 do Parecer do Ministério Público de Contas, no Processo TC-E nº. 15.657/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 1315/1368, a defesa apresentada pelos interessados às fls. 1378/2086, o contraditório da V DFAM, às fls. 2.089/2.126, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 21.29/2.169, a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator [...]

O referido parecer e acórdão encontram-se desde o ano de 2020 para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade deste relator ad hoc devidamente nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa a emissão de parecer

sobre o julgamento da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior do exercício financeiro de 2009, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

O Presidente desta Casa Legislativa em Sessão Ordinária nomeou relator Ad Hoc para análise e apreciação processos de prestação de contas de gestão e/ou governo que encontram-se tramitando perante a referida Comissão Permanente, em conformidade com prerrogativa do Presidente da Mesa Diretora prevista no artigo 20, inciso XXII, alínea I, bem como artigo 57 do Regimento Interno.

Diante disso, fora apresentado Parecer Preliminar opinando pela manutenção do Parecer Prévio nº 178/2012 – TCE/PI, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com o Acórdão nº 2647/2012, 2650/2012, 2652/2012 e 2654/2012 – TCE/PI. Bem como pela notificação do gestor a fim de apresentar manifestação, se assim desejar, aos fatos aqui narrados, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, após o protocolo da manifestação do gestor e sem o surgimento de novos argumentos, passo ao Parecer Final, em conformidade com o Parecer Preliminar anteriormente emitido.

II – DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou

Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta Casa Legislativa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III – SÍNTESE:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, analisando a prestação de contas anual do Município de Campo Maior/PI exercício financeiro de 2009, tendo como ex-gestor João Felix de Andrade Filho, através do processo TCE nº 15657/2010, constatou as seguintes irregularidades a seguir elencadas:

CONTAS DE GOVERNO - exercício financeiro 2009

- 1) ENVIO INTEMPESTIVO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
- 2) ENVIO INTEMPESTIVO DE CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS;

- 3) CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB, NO VALOR DE R\$ 3.195.614,22, DIVERGENTE DO CONTABILIZADO NO BALANÇO GERAL R\$ 3.106.680,45;
- 4) GASTO COM O PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;
- 5) GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL;
- 6) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA MENOR DO QUE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA;
- 7) IRREGULARIDADES REFERENTES A LANÇAMENTOS DE VALORES, NO BALANÇO PATRIMONIAL;
- 8) IRREGULARIDA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES.

CONTAS DE GESTÃO - exercício financeiro de 2009

- 1) INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS TÉCNICAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 1.804/08;
- 2) AUSÊNCIA DE PEÇAS TÉCNICASS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 1804/08;
- 3) DIVERGENCIA DE REGISTRO DOS RECURSOS NO BALANÇO GERAL;
- 4) AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓTIOS REFERENTES ÀS DESPESAS COM SERVIÇOS ESPORTIVOS;
- 5) FRACIONAMENTO DE DESPESAS;
- 6) CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR TEMPO DETERMINADO, DE FORMA CONTINUADA E SEM COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO, NEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO;
- 7) IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS;
- 8) REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DO ISS NA FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS AOS PRESRADORES DE SERVIÇOS;
- 9) AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO INSS;

10) IRREGULARIDADE REFERENTE A PAGAMENTO DE MULTA E JUROS, EM CONSEQUENCIA DE PAGAMENTO INTEMPESTIVOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS;

11) CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA SEM NORMA DISCIPLINADORA;

12) PAGAMENTO DE INATIVOS A TÍTULO DE PENSÕES DO EXECUTIVO, SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E SEM APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;

Confeccionado o seguinte Parecer Prévio nos termos do voto do Desembargador

Relator:

PARECER PRÉVIO Nº 178/2012. Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior - P1, exercício financeiro de 2009. **Parecer Prévio pela Aprovação** às Contas de Governo do Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito. Decisão unânime. Processo TC-E Nº 15.657/10 — (07 Volumes).

DECISÃO Nº. 1.649/2012. Sessão Plenária Ordinária nº. 054 . Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Nome/Função/Período: Sr. João Felix de Andrade Filho, Prefeito do Município de Campo Maior - P1, (01/01/09 a 31/12/09) - exercício financeiro de 2009.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: CONSIDERANDO que as falhas foram sanadas, quando da sustentação oral realizada pelo Advogado patrono do gestor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, (fls. 1.315/1.368), a defesa apresentada pelos interessados (fls. 1.378/2086), o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, (fls. 2.089/2.126), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 21.29/21.69), a sustentação oral do Advogado, que se manifestou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação às contas** de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, c/c os arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator. [...]

Em síntese, é o que passo a analisar detalhadamente.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor João Félix de Andrade Filho referente ao exercício de 2009, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica está dentro dos padrões.

pessoal. Não podem, assim, concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas.

Não evidenciado qualquer favorecimento a particulares ou ao gestor público. Sequer de danos ao erário público há falar.

No que diz respeito ao índice de servidores por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo. O Chefe do Poder Executivo assinou TERMO DE ADESÃO com fito de aderir ao concurso público unificado realizado pela Associação Piauiense de Municípios-APPM.

Mais a frente o Relatório menciona o pagamento de Inativos sem Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI, no entanto o chefe do Poder Executivo, autorizou o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas.

Ressaltou que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Entretanto, não foi encontrado nenhum processo de apreciação pela Divisão de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas.

V – CONCLUSÃO:

No tocante as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas na prestação de contas de Governo e Gestão, nesse momento não se observa nenhuma de caráter grave ou que tenha gerado lesão ao patrimônio público.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário, decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

In casu, a suposta prática do ex-prefeito de Campo Maior não incorre em nenhuma das hipóteses supramencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

Pelo que se expôs no presente, este relator *AD HOC* conclui então que, após toda análise da defesa e provas apresentadas, as contas do exercício de 2009 de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho devem ser mantidas como aprovadas com as devidas ressalvas conforme julgamento proferido pelo TCE/PI.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 005/2022

JUSTIFICATIVA

Considerando Parecer Prévio nº 178/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TCE nº 15.657/2010, o qual recomenda ao Poder Legislativo Municipal de Campo Maior a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor Municipal João Felix de Andrade Filho relativas ao exercício de 2009.

Considerando as recomendações contidas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, as quais serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que são atribuições do Plenário expedir Decreto Legislativo para aprovação ou rejeição das contas do Município.

Considerando o disposto no artigo 179, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que a Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica elaborará parecer final que concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, fora emitido Parecer Final do Relator Ad Hoc, submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para que, após análise de cada um, por meio do voto, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

08.08
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
1762



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 005/2022

JUSTIFICATIVA

Considerando Parecer Prévio nº 178/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TCE nº 15.657/2010, o qual recomenda ao Poder Legislativo Municipal de Campo Maior a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor Municipal João Felix de Andrade Filho relativas ao exercício de 2009.

Considerando as recomendações contidas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, as quais serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que são atribuições do Plenário expedir Decreto Legislativo para aprovação ou rejeição das contas do Município.

Considerando o disposto no artigo 179, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que a Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica elaborará parecer final que concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, fora emitido Parecer Final do Relator Ad Hoc, submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para que, após análise de cada um, por meio do voto, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022

**“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2009, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO
FELIX DE ANDRADE FILHO.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM
ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado,**
pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no usos de
suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I
todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente
ao exercício de 2009, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos
termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí exarado no Processo TC nº 15.657/2010.**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

APROVADO
C. Maior 29/11/2022

PUBLICADO 30/11/2022
Câmara Municipal de Campo Maior

Id:05D4EBF7274EFAC2

Id:0F8BD241B614FADC



Estado do Piauí
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Campo Maior
Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



Estado do Piauí
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Campo Maior
Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fone: (86) 3252-4400/3252-4740
Email: camaramunicipaldecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TC nº 15.657/2010.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.

Manoel Peres dos Santos Neto
Relator Ad Hoc

APROVADO
C. Maior 29/11/2022

Id:0471A67EC9C4FAC3



Estado do Piauí
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Campo Maior
Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TC nº 14.084/2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.

Manoel Peres dos Santos Neto
Relator Ad Hoc

APROVADO
C. Maior 29/11/2022

*1

ADITIVO Nº. 01 À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, E, DE OUTRO, COMO CONTRATADA A EMPRESA DENIS GOMES- CHURRASCARIA CARNAÚBA, BASEADO NAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ATO AUTORIZATIVO QUE SUSTENTA AS CONTRATAÇÕES, QUE SE ENCONTRA AUTUADO NO RELATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA Nº 007/2022 NA FORMA ABAIXO:

Câmara Municipal de Campo Maior - PI, inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ nº 41.279.571/0001-94, situada na Praça Bona Primo, s/n, Campo Maior-PI, neste ato representado pelo Presidente da Câmara, Sr. Sebastião de Sena Rosa Neto, doravante denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa DENIS GOMES- CHURRASCARIA CARNAÚBA, CNPJ nº 10.290.562/0001-70, com sede na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco nº19 São Luís, Campo Maior -PI, representada neste ato pelo Sr. Denis Gomes, doravante denominada CONTRATADA, resolvem de comum acordo firmar o presente ADITIVO CONTRATUAL, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por este ADITIVO CONTRATUAL fica adicionado o valor de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) que está dentro do percentual de 25% permitido por Lei.

CLAUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas da Dispensa nº 007/2022, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA

O presente aditivo tem fundamento no Art. 65, § 1º, da Lei de 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original, naquilo que não conflitar com o que nesta ocasião foi pactuado.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado em caráter de excepcionalidade, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subscritas.

Campo Maior (PI), 31 de agosto de 2022

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI
CONTRATANTE

DENIS GOMES- CHURRASCARIA CARNAÚBA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: camaramunicipaldecampomaior.com



ATA Nº 51/2022

Ata da Sessão Ordinária da 20ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Ao vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às dezenove horas e trinta minutos, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 24/2022**. Presentes os Vereadores: **SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, ANTONIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR, ANTONIO WILSON ANDRADE NETO, GERALDO DAVID BANDEIRA PAZ, JOSÉ FRANCISCO SÁVIO MIRANDA PEREIRA, LUÍS RODRIGUES LIMA, MIZARLÉIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA, MANOEL PERES DOS SANTOS NETO, RAIMUNDO NONATO PARENTE ALVES, WILDEM DE AZEVEDO BRITO E ZACARIAS GONDIN LINS NETO**. Havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária que será específica para APROVAÇÃO das Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2008 – 2009 - 2010, gestor João Félix de Andrade Filho. Autoriza a segunda secretária Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima Almeida, fazer a leitura da ATA nº 49/2022 aprovada por unanimidade. Dando sequência convida o Relator ad hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto, fazer a leitura do Parecer sobre as prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2008, gestor João Félix de Andrade Filho, Processo TCE/PI nº 014.911/2009. Logo após o Senhor Presidente coloca em discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2022, que "Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2008, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho. Vereador **ZACARIAS GODIN LINS NETO** – Frisou algumas inconsistências observadas nas prestações de contas em questão dentre elas orçamento superfaturado a mesma prática encontrado na Lei Orçamentária 2023, pagamento de servidor abaixo do salário mínimo entre outras. Vereador **RAIMUNDO NONATO PARENTE ALVES** – Concorda com observações feitas pelo Vereador Zacarias. Vereador **ANTÔNIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR** – Justifica seu voto contrário, por entender que as mesmas perseguições que aconteceram em 2006 continua em 2022 a exemplo do servidor Joaquim Inácio que trabalhou mais de vinte anos. Em ato contínuo O Senhor Presidente coloca em votação nominal o Decreto Legislativo nº 04/2022, que "dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2008" do ex-Prefeito João Félix de Andrade Filho, iniciando pelo Vereador **José Francisco Sávio Miranda Pereira** – Vota a favor do Decreto. Vereador **Antônio Wilson Andrade Neto** – Acompanha o relator. Vereador **Geraldo David Bandeira Paz** – Parabeniza o Relatório do Relator ad hoc e acompanha o relator. Vereadora **Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima** – Acompanha o Relator. Vereador **Luís Rodrigues Lima** – Acompanha o Relator. Vereador **Antônio Lustosa Araújo Júnior** – Vota contra o Relator. Vereador **Wildem de Azevedo Brito** – Acompanha o Relator. Vereador



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3262-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



49 **Sena Rosa Neto** – Vota com o Relator. **Vereadora Mizarléia Aparecida de**
50 **Lima Almeida** – Vota com o Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos**
51 **Neto** – Acompanha seu Relatório. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
52 APROVADO o Decreto Legislativo nº **04/2022**, por 10 (dez) votos a favor e 02
53 (dois) votos contra. Dando sequência o Senhor Presidente convida o Relator ad
54 hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto, para fazer a leitura do Parecer
55 Final sobre as prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente
56 ao Exercício Financeiro de 2009, do ex-gestor João Félix de Andrade Filho,
57 Processo TCE/PI nº 015.657/2010. Logo após o Senhor Presidente coloca em
58 discursão o Projeto de Decreto Legislativo nº **05/2022**, que “Dispõe sobre
59 aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao
60 Exercício 2009, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho. **Vereador**
61 **ZACARIAS GONDIN LINS NETO** – Aponta incoerência nas Prestações de
62 contas exercício 2009 como descumprimento dos 60% do FUNDEB, fraude na
63 Lei de licitação, burla no concurso público dentre outras. Logo após o Senhor
64 Presidente coloca em votação nominal o Decreto Legislativo nº **05/2022** que
65 “Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior
66 referente ao Exercício 2009, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho.,
67 iniciando pelo **Vereador José Francisco Sávio Miranda Pereira** –
68 Acompanha o Relator. **Vereador Antônio Wilson Andrade Neto**- Acompanha
69 o relator. **Vereador Geraldo David Bandeira Paz** – Acompanha o relator.
70 **Vereadora Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima** – Acompanha o
71 Relator. **Vereador Luís Rodrigues Lima** – Acompanha o Relator. **Vereador**
72 **Antônio Lustosa Araújo Júnior** – Vota contra o Relator. **Vereador Wildem**
73 **de Azevedo Brito** – Acompanha o Relator. **Vereador Raimundo Nonato**
74 **Parente Alves** – Vota contrário ao Relator. **Vereador Zacarias Gondin Lins**
75 **Neto** – Acompanha o TCE. **Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima**
76 **Almeida** – Acompanha o Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos Neto**
77 – Acompanha seu Relatório. **Vereador Sebastião de Sena Rosa Neto** –
78 Acompanha o Relator ad hoc. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
79 APROVADO o Decreto Legislativo nº **05/2022**, que “Dispõe sobre aprovação
80 das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2009,
81 do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho, por 10 (dez) votos a favor e 02
82 (dois) votos contra. Logo após o Senhor Presidente autoriza o Relator ad hoc
83 Vereador Manoel Peres dos Santos Neto fazer leitura do Parecer sobre as
84 Prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício
85 Financeiro de 2010, do ex-gestor João Félix de Andrade Filho, Processo TCE/PI
86 nº 014.084/2011. Logo após o Senhor Presidente coloca em discursão o Projeto
87 de Decreto Legislativo nº **06/2022**, que “Dispõe sobre aprovação das Contas
88 da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2010, do ex-
89 Prefeito João Felix de Andrade Filho. **Vereador ZACARIAS GONDIN LINS**
90 **NETO** – Disse que analisando as Prestações de contas exercício 2010, observou
91 endividamento público, irregularidades no recolhimento de contribuição
92 previdenciária dentre outras. Em ato contínuo o Senhor Presidente coloca em
93 votação nominal o Decreto Legislativo nº **06/2022**, iniciando pelo **Vereador**
94 **José Francisco Sávio Miranda Pereira** – Vota com o relator. **Vereador**
95 **Antônio Wilson Andrade Neto**- Acompanha o relator. **Vereador Geraldo**



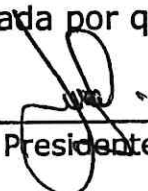
Estado do Piauí
Poder Legislativo

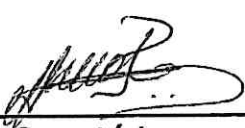
Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-84 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



98 **Lima** – Acompanha o Relator. **Vereador Antônio Lustosa Araújo Júnior** –
99 Vota contra o Relatório. **Vereador Wildem de Azevedo Brito** – Acompanha
100 o Relator. **Vereador Raimundo Nonato Parente Alves** – Vota contra o
101 Relator. **Vereador Zacarias Gondin Lins Neto** – Acompanha o Tribunal de
102 Contas. **Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima Almeida** – Vota com o
103 Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos Neto** – Acompanha seu
104 Relatório. **Vereador Sebastião de Sena Rosa Neto** – Acompanha o relator
105 ad hoc Neto dos Corredores. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
106 APROVADO o Decreto Legislativo nº 06/2022, que “Dispõe sobre aprovação
107 das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício
108 2010”, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho, por 10 (dez) votos a favor e
109 02 (dois) votos contra. **EXPLICAÇÃO PESSOAIS:** Não houve. Nada mais
110 havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e
111 para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada
112 será assinada por quem de direito.

113
114 
115 _____
116 Presidente

117
118 
119 _____
Secretário

APROVADO
C. Maior 13/12/2022